



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

DECRETO N° 3.315 DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Infecção Humana pelo COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO:

- A declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde, de 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;
- O disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- O Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;
- O Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;
- A Portaria Federal nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCov);
- A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente os artigos 6º, I, e V; 39, V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como o art. 36, III, da Lei Federal n. 12.529/2011, que versa sobre as “Infrações da Ordem Econômica”;
- Decisão conjunta tomada pelos prefeitos na Assembleia da Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC, realizada em 17 de março de 2020;



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

DECRETA

Art. 1º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Lindóia do Sul-SC, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Ficam suspensas as aulas na rede municipal de ensino, por 30 (trinta) dias, a partir de 19 de março de 2020, incluindo educação infantil e ensino fundamental, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

§ 1º No que tange a rede municipal de ensino, os primeiros 15 (quinze) dias correspondem à antecipação do recesso escolar.

§ 2º Não haverá prejuízo de conteúdo nem de frequência aos alunos que se ausentarem das aulas a partir de 17 de março de 2020, ficando recomendado as pessoas que tiverem condições para tanto que não enviem os alunos para a escola.

§ 3º Recomenda-se que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos no período em que as aulas estiverem suspensas.

§ 4º Ato da Secretaria Municipal de Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º A suspensão das aulas de que trata esse artigo, aplica-se a todos os profissionais envolvidos, Gestor Escolar do Centro de Educação Infantil, Diretores, Professores, Auxiliares de Educação e Agentes de Serviços Gerais responsáveis pela merenda e manutenção dos espaços físicos.

Art. 3º. Fica suspensa, por tempo indeterminado, a expedição de autorizações, inclusive as já emitidas, para realização de eventos e atividades de qualquer natureza no território municipal com previsão de aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Ficam suspensas todas as atividades e eventos relativos as Comemorações pelo 31º Aniversário de Emancipação Político Administrativo do Município de Lindóia do Sul.

Art. 5º. Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades de qualquer natureza da Diretoria Municipal de Assistência Social que promovam o encontro de idosos e oficinas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 6º. Fica criado no âmbito Municipal para prevenção, enfrentamento e operações emergenciais, Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19.



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

Parágrafo único. Os membros dão Comitê mencionado no *caput* desse artigo, serão indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 7º. Fica suspenso por tempo indeterminado o calendário de eventos esportivos organizados pela Diretoria Municipal de Esportes, bem como o acesso público a eventos e competições de iniciativa privada.

Art. 8º. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos do COVID-19; e

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria de Administração e Finanças deverão organizar campanhas de conscientização no âmbito da Administração Pública Municipal sobre os riscos do COVID-19 e as medidas de higiene necessárias para evitar o seu contágio.

Art. 10. Os Locais com grande circulação de pessoas, tais como mercados, lanchonetes, padarias e comércio em geral, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70%, para os usuários, em local sinalizado.

Art. 11. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19.

I. Disponibilizar espaço para lavagem das mãos ou álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II. Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

III. Aumentar a frequência de higienização de superfícies;

IV. Manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL**

Art. 12. Deverão ser observadas todas as normas sanitárias e de funcionamento, relativas às atividades e serviços públicos e privados, emitidas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 13. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 14. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para o cumprimento deste Decreto, tais como a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade preventiva e emergencial, e a aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do respectivo Secretário.

Parágrafo único. Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como instruir o processo com justificativas e parecer jurídico emitidos pela Procuradoria do Município

Art. 15. A não observância das normas e medidas previstas neste Decreto sujeitará os infratores as penalidades previstas em Lei, principalmente àquelas tocante a saúde pública.

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto terão vigência inicial de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lindóia do Sul, 17 de março de 2020.


GENIR LOLI
Prefeito Municipal

Conferido e registrado.
Para publicação no DOM/SC.

18/03/20

Edison Domingo Giron
Auxiliar de Técnico